

S. Ex.^a
o Secretário de Estado das Finanças



Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2020/34737 – 05/01/2021

Q/8041/2020 (UT2)

Assunto: Queixa dirigida à Provedora de Justiça pela Senhora [REDACTED] Moratória para empréstimos bancários a estudantes do ensino superior. Operações com garantia mútua.

Na queixa para cuja instrução me permito solicitar os bons ofícios de V. Ex.^a contestou-se o facto de, não obstante os diversos contactos que foram promovidos junto de diversas entidades, entre as quais a Secretaria de Estado das Finanças, conforme cópia anexa, não ter sido conseguida a moratória de empréstimos bancários contraídos junto da Caixa Geral de Depósitos (CGD) ao abrigo do regime de crédito para estudantes do ensino superior, supostamente por terem sido efetuados com recurso ao sistema da garantia mútua.

Com efeito, muito embora a redação inicial do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26.03, não contemplasse essas operações de crédito, a moratória privada abrangia créditos pessoais para fins de educação e, mais tarde, por via da alteração promovida pelo Decreto-Lei n.º 26/2020, de 16.06, passou a estar abrangido na moratória legal o “Crédito aos consumidores, nos termos do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 junho, na sua redação atual, para educação, incluindo para formação académica e profissional”.

Face a este enquadramento, solicitou a Provedoria de Justiça à CGD que promovesse a reapreciação desses pedidos de moratória à luz da legislação vigente e, caso confirmasse a exclusão do regime das moratórias dessas operações de crédito, que indicasse as razões de facto e de direito que sustentassem essa posição.

Em resultado, e conforme cópia também anexa, veio agora a CGD defender que “(...) o produto *Crédito à Formação com Garantia Mútua* não é elegível para a *Moratória Pública* (Decreto Lei n.º 10-J/2020), uma vez que este produto não se encontra abrangido pelo Decreto Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, considerando o seu enquadramento na exclusão da alínea n) do n.º 1 do art. 2º deste decreto (...)”, não sendo, também o mesmo “(...) enquadrável na *Moratória APB-Caixa* considerando que não existe acordo entre a SPGM e a CGD no âmbito desta matéria (...)”.

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2.06¹, não se aplica, efetivamente, aos “*Contratos que digam respeito a empréstimos concedidos a um público restrito, ao abrigo de disposição legal de interesse geral, com taxas de juro inferiores às praticadas no mercado ou sem juros ou noutras condições mais favoráveis para os consumidores do que as praticadas no mercado e com taxas de juro não superiores às praticadas no mercado.*”

Contudo:

- por um lado, subsistem dúvidas no enquadramento dos empréstimos concedidos ao abrigo do regime de crédito para estudantes do ensino superior com recurso ao sistema da garantia mútua nesse tipo de contratos excluídos da proteção do crédito aos consumidores conferida pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2.06;
- por outro lado, ainda que se admita esse enquadramento, ficam por compreender as razões pelas quais esse tipo de empréstimos não pode beneficiar de uma medida destinada, precisamente, a garantir a continuidade do financiamento às famílias e empresas e à prevenção de eventuais incumprimentos resultantes da redução da

¹ Diploma que procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2008/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, na parte referente às alterações introduzidas pela Diretiva n.º 2011/90/UE da Comissão, de 14 de novembro.



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

atividade económica - como é o caso da moratória legal -, inclusiva e expressamente estendida² aos créditos destinados à formação académica e profissional.

Aguardando por uma resposta de V. Ex.^a que permita esclarecer a questão colocada, de forma a poder elucidar, convenientemente, os interessados, apresento-lhe, Senhor Secretário de Estado, os meus melhores cumprimentos.

O Provedor-Adjunto,

(Joaquim Pedro Cardoso da Costa)

Anexo: como referido no texto.

² Por via do Decreto-Lei n.º 26/2020, de 16.06.